



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720107/2017-17  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9101-000.122 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de abril de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir José Dalle Lucca (substituto) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-006.193, proferido em 16.11.2022, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

ÁGIO FUNDAMENTADO EM EXPECTATIVA DE RESULTADOS FUTUROS.  
DEDUTIBILIDADE DA AMORTIZAÇÃO.

A legislação que permite a dedução da amortização do ágio em determinadas circunstâncias e desde que preenchidos determinados requisitos é norma indutora de comportamento do contribuinte.

Uma vez norteado o permissivo legal para a amortização do ágio contido no art. 7º da Lei 9532/97 ou art. 386 do RIR/99 e, de fato concretizada a confusão patrimonial que

Fl. 2 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 16561.720107/2017-17

reúne as despesas de amortização fiscal do ágio e os lucros que motivaram o pagamento do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura, possibilitando o emparelhamento de receitas e despesas, torna-se legal a amortização do ágio.

Não havendo ocorrência de fraude ou simulação e tendo sido verdadeiras e legítimas as operações perpetradas, inclusive, com a ocorrência do efetivo pagamento do preço, a dedução do ágio é possível, ainda que o benefício fiscal seja o principal ou mesmo o único elemento motivador.

Uma vez demonstrado o devido propósito negocial e substância econômica na realização de reorganizações societárias, a dedução da amortização do ágio torna-se ainda mais justificada.

**ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. EMPRESA VEÍCULO. INCORPORAÇÃO REVERSA. VALIDADE.**

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, por si só, não invalida as operações societárias que transferiram o ágio da investidora original para a empresa investida, estando diretamente vinculadas ideologicamente a um propósito negocial. Verificadas as condições legais, especialmente a confusão patrimonial entre investidora e investida, deve ser admitida a amortização fiscal do ágio.

Na oportunidade, deu-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento. O recurso de ofício, que versava sobre multa qualificada e exoneração da duplicidade de glosa de saldo de base negativa de CSLL de períodos anteriores, foi julgado prejudicado.

Em seu recurso especial (fls. 2477/2524), a Fazenda Nacional sustenta que o Acórdão nº 1402-006.193 conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “somente se admite a dedutibilidade do ágio pago quando houver confusão patrimonial entre a investida e a investidora original”, com base nos Acórdãos paradigmas n. 9101-002.188 e 9101-003.366.

O despacho de admissibilidade (fls. 2528/2535) deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas com relação ao Acórdão paradigma nº 9101-003.366, nos seguintes termos:

Em resumo, a Recorrente aponta divergência quanto à interpretação do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, isto é, se o dispositivo legal admite amortização de ágio com a utilização de empresa veículo quando não é a investidora original que incorpora ou é incorporada pela investida.

O acórdão recorrido por sua vez, no seu voto condutor, abraça entendimento de que a tese do “real adquirente” ou confusão patrimonial entre real investidor e investida não teria amparo em lei, não podendo assim afastar o direito da Recorrente de aproveitar fiscalmente o referido ágio. Confirma-se, passagem do voto condutor a esse respeito também transcrito no recurso especial: (...)

O presente caso concreto tratou de aproveitamento de ágio gerado por meio de interposição da empresa-veículo que se deu antes da aquisição propriamente dita e com aporte de recurso da “real investidora”/

Pois bem, este primeiro paradigma Ac. nº 9101-002.188) não se presta para configurar o presente dissídio jurisprudencial em face de apresentar aspecto fático relevante diferenciado do acima retratado, na medida em que envolveu caso de suposta empresa

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16561.720107/2017-17

veículo no processo de genuína “transferência de ágio”. ou seja, em caso tal em que a aquisição se deu pela investidora de fato que posteriormente transfere o ágio para uma empresa-veículo para viabilizar a amortização do referido ágio. Sendo mais específico, nesse primeiro paradigma a real investidora (ACHE) adquiriu, com ágio, participação societária em determinada empresa (BIOSINTÉTICA-investida), para a seguir ela (real investidora) transferir aquela participação societária, por meio de integralização de capital social, para a denominada “empresa veículo” (Delta), fazendo com que o ágio passasse a ser registrado por esta última.

Outrossim, o fato de o paradigma tratar de caso de uma genuína transferência de ágio interfere no conceito de “real adquirente”, não se podendo cogitar de qual solução seria dada caso enfrentasse efetivamente situação equivalente a do acórdão recorrido em que a denominada “empresa veículo” recebeu aporte de recurso para então fazer a aquisição da investida.

Esta diferenciação é suficiente para descaracterizar a divergência por ausência de similitude fática, conforme inclusive tem decidido a 1ª Turma da CSRF, por meio dos acórdãos n 9101-005.906, n 9101-005.907 e n 9101-006.253.

Portanto, o primeiro paradigma (Ac. n.º 9101-002.188) não se presta a demonstrar a arguição de divergência apresentada.

Quanto ao segundo paradigma (Ac. n.º 9101-003.366), há a similitude fática e jurídica necessárias nos acórdãos confrontados. Isso porque nesse caso a situação é quase idêntica ao do recorrido, com soluções opostas, por envolver na acusação fiscal o mesmo ágio e os mesmos partícipes (autuada, BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A), mudando-se apenas os períodos de apuração: Ac. recorrido (2013), 2º paradigma (2008 a 2012). A esse respeito segue trecho do relatório do acórdão recorrido fazendo menção inclusive à utilização de provas emprestadas do referido paradigma (n.º 16561.720117/2013-11). Confira-se: (...)

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial por meio do segundo paradigma.

A fim de corroborar a conclusão acima, seguem trechos relevantes do segundo paradigma apresentado que possui, como já se disse, situação fática praticamente idêntica em face de se tratar da amortização do mesmo ágio (mudando-se apenas o período) envolvendo os mesmos partícipes: (...)

Por todo exposto, proponho que seja admitida esta matéria, em relação apenas ao segundo paradigma apresentado (Ac. n.º 9101-003.366), justificando-se a admissão do recurso especial da Fazenda Nacional.

No mérito, a Fazenda Nacional sustenta em seu recurso especial (fls. 2476/2524), em síntese, que: (i) um ágio que originalmente é pago por uma empresa e, logo depois, é transferido a outra a fim de se tornar dedutível segundo prevê a legislação, não pode ter a despesa com a sua amortização deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL de acordo com os artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.532/1997; (ii) a dedutibilidade da amortização de um ágio decorre do encontro num mesmo patrimônio da participação societária adquirida com o ágio com esse mesmo ágio e, para que haja esse encontro num mesmo patrimônio, é imprescindível que a “mais valia” contabilizada tenha sido efetivamente suportada por alguma das pessoas que participa da confusão patrimonial; (iii) uma incorporação, fusão ou cisão societária que envolva um ágio que não foi de fato arcado por nenhuma das pessoas participantes da operação societária não permitirá a aplicação do benefício fiscal instituído pelo artigo 386 do RIR/99; (iv) no caso dos autos, verifica-se que a “reorganização societária” levada a efeito representa a realização de uma

Fl. 4 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16561.720107/2017-17

operação societária com o único objetivo de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por meio da criação de um ágio fictício, que não apresenta qualquer propósito negocial e substrato econômico a justificar a sua existência real, não se permitindo, portanto, a dedução da despesa com sua amortização; (v) em relação ao ágio, pede-se vênua para adotar como razões de reforma da decisão recorrida os fundamentos expostos quando da demonstração da divergência jurisprudencial; (vi) relação à multa qualificada, uma vez reformada a decisão recorrida quanto ao ágio, como se pretende neste recurso, a multa qualificada deverá ser, como consequência, restabelecida; (vii) a qualificação da multa não foi tratada e afastada de forma específica, com fundamentos próprios, pelo voto vencedor, sua exclusão ocorreu apenas como decorrência do provimento do recurso em relação ao ágio; (viii) da a análise do conjunto de operações societárias efetuadas, descortina-se o intuito doloso, embutido no seu planejamento e execução, de uma redução indevida de tributos, impulsionada por atos desprovidos de substância econômica ou propósito negocial, em que a economia de tributo é a única ou principal motivação, caracterizando evasão fiscal – razão pela qual deve ser mantida a qualificação da multa. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso especial, com a manutenção integral do lançamento, inclusive, da multa qualificada.

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em resumo: (a) a inadmissibilidade do recurso especial, tendo em vista que (a.i) não houve qualquer tipo de cotejo entre o acórdão recorrido e o acórdão admitido como paradigma pelo I. Presidente deste E. CARF e a PGFN limitou-se a transcrever a ementa do julgado e trechos do voto vencido e do voto vencedor, não demonstrando exatamente qual ponto compreende como divergente; e (a.ii) o fato do referido acórdão paradigma ter origem nas mesmas operações societárias aqui discutidas, divergindo apenas quanto ao período, não deve ser suficiente para o preenchimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso especial fazendário; e (b) no mérito, que (b.i) a operação foi amplamente divulgada ao mercado e ao público em geral, com total transparência por parte de GPA aos seus acionistas minoritários, que no exercício de seu direito votaram a favor da operação, o que demonstra que não houve qualquer intenção de ocultar fatos, muito menos para a RFB, até porque, em razão da magnitude da operação, esta foi submetida à aprovação do CADE; (b.ii) a aquisição do controle acionário da Barcelona foi real, condizente com a vontade de cada uma das partes envolvidas, fundamentada à luz do ordenamento jurídico vigente à época de cada etapa da operação, precedida de efetivos pagamentos em espécie (milhões de Reais) aos ex-controladores, conduzida entre partes não relacionadas que estiveram na mesa de negociação para discussão das condições do negócio, e concluída com a mais absoluta transparência e comunicação ao mercado a aos órgãos regulatórios; (b.iii) a tese fiscal repousa na premissa de que a aquisição de participações societárias somente pode ocorrer se efetuada diretamente – sem o intermédio de sociedades *holdings*; (b.iv) uma pessoa jurídica dispõe de diversas possibilidades jurídicas para investir, sendo certo que o investimento via constituição de sociedade *holding* é uma das suas possibilidades, ao contrário do que quer fazer crer a D. Fiscalização; (b.v) a escolha da melhor forma de se implementar determinado investimento cabe única e exclusivamente ao próprio investidor, de modo que qualquer forma de ingerência da D. Fiscalização a esse respeito constitui total e indiscutível arbitrariedade; (b.vi) o §3º do artigo 2º da Lei nº 6.404/76, que autoriza a criação de sociedades *holdings* no Brasil, prevê, expressamente, que estas podem ser utilizadas como forma de aproveitamento de benefícios fiscais; (b.vii) não há qualquer ilegalidade na utilização de sociedades *holdings* como forma de viabilizar operações complexas de aquisição de controle, especialmente aquelas estimuladas pela legislação pátria; (b.viii) as *holdings*, Sevilha e Nerano, sem dúvidas, exerceram os papéis de *sociedades veículo de aquisição* do seu controle acionário, no entanto, é

Fl. 5 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 16561.720107/2017-17

absolutamente imprópria a alegação de falta de propósito negocial e de *racionalidade econômica* nas operações que envolveram a aquisição do controle acionário da Barcelona; (b.ix) o propósito negocial *in casu* está baseado na motivação real, verdadeira, que justificou a aquisição, com pagamento de ágio, de participação societária no capital social total e votante da Barcelona, por ser um negócio estratégico e altamente rentável para o GPA, que, até então, não operava no *atacarejo* alimentício; (b.x) a alegação de que Sevilha e Nerano eram sociedades não operacionais “*dotadas apenas de atos formais desprovidos de racionalidade econômica*” não se sustenta, uma vez que foram legalmente constituídas e financiadas com capital próprio transferido pelos sócios, com a finalidade de viabilizar, em etapas: primeiramente, a aquisição do controle acionário da Barcelona (etapa concluída por meio de Sevilha, em 01/11/2007); e, posteriormente, a consolidação do capital social total e votante, por meio da aquisição das ações detidas pelos acionistas minoritários (etapa concluída por meio de Nerano, em 25/07/2009); (b.xi) não é relevante para a análise do propósito negocial e da substância econômica o fato de Sevilha e Nerano terem sido financiadas com recursos da sócia SÉ Supermercados, mediante subscrição e integralização de aumento de capital social; (b.xii) Sevilha e Nerano, diferente das *sociedades veículos de transferência de ágio*, participaram como partes negociantes legítimas e independentes, que nas condições de adquirentes reais das participações societárias, não apenas figuraram nos respectivos Contratos de Venda e Compra de Ações, em regra, firmados com os acionistas vendedores (conforme Contratos de Compra e Venda de Ações, celebrados entre Sevilha e Nerano com os ex-controladores), como assumiram a obrigação de efetuar os pagamentos em favor dos acionistas vendedores; (b.xii) pelas inúmeras razões operacionais, econômicas e pelas motivações particulares dos ex-acionistas controladores, ao contrário do que tenta induzir a D. Fiscalização e D. PGFN, não era viável a aquisição do controle acionário da Barcelona diretamente pela SÉ Supermercados, por tais razões é que, então, Sevilha e Nerano, cumpriram o papel de reais adquirentes; (b.xiii) não fosse o bastante, não se sustentam as afirmações genéricas que a D. Fiscalização se utiliza para chegar à conclusão de que as operações de aquisição do controle acionário da Barcelona, feitas por Sevilha e Nerano, foram simuladas, quais sejam, que Sevilha e Nerano eram sociedades não operacionais, tanto que não obtiveram receitas com a venda de bens ou serviços, e não incorrem em despesas com salários, aluguel, prestação de serviços, dentre outras; que Sevilha e Nerano estavam sediadas no mesmo endereço do controlador; que as operações foram estruturadas em sequência, que o curto período de existência revelou que Sevilha e Nerano foram sociedades efêmeras, e que houve abuso na utilização do instituto da incorporação reversa (ou “às avessas”); (b.xiv) sabendo-se que os objetos sociais de Sevilha e Nerano eram típicos de *holdings*, e que, portanto, consistiam em “*participar no capital social de outras sociedades, qualquer que seja a forma delas; participar em empreendimentos comerciais de qualquer natureza e; administração de bens próprios*”, é absolutamente natural, como desdobramento do exercício de tal atividade (*holding*), que os resultados contábeis restrinjam-se ao reconhecimento de ganhos e/ou perdas resultantes do método de equivalência patrimonial na avaliação de investimentos; (b.xv) é absolutamente normal é o compartilhamento do endereço da sede social de um grupo econômico pelas sociedades integrantes deste, Isto decorre de uma racionalidade econômica, na consecução dos negócios, e não constitui nenhuma ilegalidade, sobretudo porque os artigos 579 e seguintes do Código Civil admitem a cessão de parcela de imóvel em comodato gratuito; (b.xvi) Sevilha e Nerano não são sociedades efêmeras, cuja existência durou um dia, uma semana ou um mês, tanto Sevilha quanto Nerano, depois de cumprirem seu papel fundamental na operação (qual seja: o viabilizar a aquisição do controle acionário da Barcelona, e, posteriormente, consolidar o capital social total e votante dentro do GPA), tiveram uma vida duradoura, respectivamente, de 08 meses (Sevilha)<sup>5</sup> e 09 meses (Nerano); (b.xvii) no caso específico de Sevilha, prova

Fl. 6 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 16561.720107/2017-17

contundente de que não teve vida efêmera advém do fato de que dias depois da aquisição do controle acionário da Barcelona, ficou obrigada em conjunto com os acionistas minoritários, a efetuar um aporte de capital social no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), do qual os R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões) foram integralizados pela Sevilha, eram indispensáveis para dar liquidez à Barcelona, e, assim, dar continuidade ao crescimento dos negócios e cumprimento de suas obrigações próprias; (b.xviii) a legislação tributária, em específico, os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/07, regulamentados pelo artigo 386, do RIR/99, encoraja a incorporação de sociedades justamente com o intuito de autorizar a amortização fiscal de ágio efetivamente pago, sem estabelecer qualquer condição adicional que não seja propriamente a incorporação; (b.xix) não há em tais dispositivos uma palavra sequer que exija ou que remeta a ideia de que deve haver um propósito ou justificativa econômica para fruição desse direito; (b.xx) no caso ora analisado, o mais lógico, natural e adequado à realidade fática do caso seria, justamente, a incorporação da Sevilha e da Nerano pela Barcelona, haja vista que esta última é a empresa operacional com inúmeras filiais; (b.xxii) a Lei nº 9.532/97 faculta a realização da incorporação reversa, com garantia dos mesmos efeitos que o da incorporação de controlada por controladora; (b.xxiii) se a lei tributária facultou a adoção de um modelo (incorporação de controlada por controladora) ou de outro (incorporação reversa), com a garantia dos mesmos efeitos e sem condicionar sua adoção a outros requisitos, não cabe à administração tributária se insurgir contra a opção exercida pela Administração das sociedades, que lhe garantia economia procedimental, sob o falso pretexto de que a escolha do caminho mais simples revelaria um intuito de obter economia tributária de forma ilícita; (b.xxiv) com relação à multa de ofício, alterações societárias que ensejaram a constituição e amortização do ágio foram procedidas em 2010, 2011 e 2012, período em que a jurisprudência administrativa considerava válidos os planejamentos que não implicassem ilicitude e, em havendo modificação do entendimento da Administração, manifestado no exercício das suas funções regulamentar e de julgamento, a própria legislação estabelece que tal alteração interpretativa não pode ensejar a penalização do sujeito passivo; (b.xxv) no caso da remota hipótese de ser reestabelecida a glosa da amortização de ágio, pelas razões expostas, não se deve reestabelecer a multa de ofício aplicada no caso dos presentes autos, tendo em vista que a Recorrida agiu em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada anteriormente, razão pela qual não pode sofrer qualquer punição; (b.xxvi) ainda que se cogite pelo reestabelecimento do lançamento quanto à impossibilidade da amortização de ágio, não se pode concluir de forma automática que consequentemente restaria restabelecida a multa qualificada, pois este tópico sequer foi objeto de análise do voto vencedor e, ainda que conste do voto vencido, caberia à D. PGFN opor os respectivos embargos de declaração a fim de questionar este ponto e, assim, viabilizar a discussão do tema nesta C. Câmara Superior; (b.xxvii) na análise do caso pela D. DRJ, restou reconhecido que não houve qualquer indício de fraude, dolo ou simulação nas operações realizadas; (b.xxviii) é totalmente descabida a qualificação da multa porque não houve (e nunca ocorreu) simulação em suas operações societárias; e (b.xxix) houve a preclusão do direito da Fazenda Nacional de rediscutir o tema nos presentes autos, devendo ser mantido o cancelamento das referidas multas, ainda que reestabelecido o lançamento quanto às glosas de amortização de ágio.

É relatório.

**Voto**

Fl. 7 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16561.720107/2017-17

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relatora.

## I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial<sup>1</sup>. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto n.º 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com os artigos 23, § 9º, do Decreto n.º 70.235/1972, e 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Fazenda Nacional é contado a partir da data da intimação pessoal presumida, isto é, 30 dias contados da entrega dos respectivos autos à PGFN, ou em momento anterior, na hipótese de o Procurador se dar por intimado mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

No presente caso, os autos foram encaminhado à PGFN em 15.02.2023 (fl. 2475), de forma que se presume a intimação em 17.03.2023. O processo foi devolvido ao CARF com o recurso especial em 15.03.2023 (fl. 2525). Assim, é tempestivo o recurso especial interposto pela PGFN.

Ocorre que, no exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”<sup>2</sup>.

Com relação ao prequestionamento, o recurso especial da PGFN versa sobre a matéria “somente se admite a dedutibilidade do ágio pago quando houver confusão patrimonial entre a investida e a investidora original” e, o acórdão recorrido, versa expressamente sobre o tema, tanto em sua ementa, como no voto vencedor.

<sup>1</sup> Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023.

<sup>2</sup> Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

Fl. 8 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16561.720107/2017-17

No que se refere à divergência interpretativa, a PGFN indicou como paradigmas os Acórdãos de números 9101-002.188 e 9101-003.366, sendo que apenas o segundo paradigma foi aceito pelo despacho de admissibilidade.

O Acórdão paradigma n.º 9101-003.366, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 16561.720117/2013-11, versa sobre os mesmos fatos aqui tratados, divergindo apenas com relação ao período autuado e à parte autuada, já que, como esclarece o Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), a empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, autuada nos autos do Processo Administrativo n.º 16561.720117/2013-11, foi extinta por incorporação pela ora Recorrida. Da análise do TVF (fls. 1707/1787) se extrai similitude fática entre o Processo Administrativo n.º 16561.720117/2013-11, no qual foi proferido o Acórdão paradigma n.º 9101-003.366 e os presentes autos. Confira-se:

#### 1. PREÂMBULO (...)

Preliminarmente cumpre esclarecer que as infrações ora relatadas foram constatadas na empresa **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A – CNPJ 07.170.943/0001-01**, incorporada pela fiscalizada em sessão datada de 27/04/2016, conforme Ata da Assembleia Extraordinária da Barcelona arquivada na JUCESP sob n.º 299.789/16-0 de 07/07/2016.

Como resultado desta incorporação, a fiscalizada Barcelona foi extinta e universalmente sucedida por Sendas, sem solução de continuidade, em todos os seus ativos e passivos, direitos e obrigações, de qualquer natureza.

Em conformidade com o Procedimento Fiscal n.º **08.1.85.00-2016-00056- 0**, inicialmente aberto para a Barcelona, e posteriormente em conformidade com o Procedimento Fiscal n.º **08.1.85.00-2017-00024-5** aberto para Sendas, o presente procedimento fiscal teve como objeto as verificações fiscais relativas às despesas com amortização de ágio em investimentos realizadas no ano-calendário de 2013 referentes à empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, CNPJ 07.170.943/0001 -01.

Estes Autos de Infração exigem, além dos ajustes na base de cálculo do Imposto de Renda e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o crédito tributário discriminado nos demonstrativos que deles fazem parte, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013.

Esta autuação fiscal refere-se aos ágios amortizados pela fiscalizada no ano-calendário de 2013 decorrentes das operações de incorporação das empresas controladas SEVILHA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 07.146.013/0001-12 (**Sevilha**), em 31/03/2008, e NERANO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.641.449/0001-92 (**Nerano**), em 30/04/2010, **em continuação à ação fiscal desenvolvida pelo MPF-F n.º 08.1.85.00-2013-00128-0, referente período de 2008 a 2012.**

Durante os procedimentos de auditoria fiscal aplicados pelo MPF-F n.º 08.1.85.00-2013-00128-0 foram apuradas infrações à legislação tributária que rege as atividades das pessoas jurídicas, faltas estas que acarretaram a insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo sido os Autos de Infração formalizados através do PAF n.º 16561.720117/2013-11.

Embora os ágios em estudo sejam originados em operações separadas, ambos são complementares, portanto serão tratados de forma conjunta daqui em diante.

#### 2. DAS PROVAS EMPRESTADAS DO PAF n.º 16561.720117/2013-11

Fl. 9 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16561.720107/2017-17

Consoante Termo de Verificação Fiscal anexado ao PAF n.º 16561.720117/2013-11, **que contém todas as referências documentais pertinentes, e das quais tomamos como provas emprestadas**, aquela Fiscalização constatou que a operação econômica engendrada pela fiscalizada refere-se à aquisição, com ágio fundamentado em rentabilidade futura, em duas etapas, por parte da empresa SÉ SUPERMERCADOS LTDA – CNPJ 01.545.828/0001-98 (SÉ), controlada direta da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CNPJ 47.508.411/0001-56 (CBD), de parcela patrimonial relacionada especificamente à atividade de atacado e varejo ("atacarejo") de mprodutos alimentícios e outros que completam sua linha de supermercados, representada pela denominação comercial "ASSAÍ", então pertencente a ASSAÍ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. – CNPJ 46.499.224/0001-90 (Assaí).

Apesar do TVF transcrito afirmar que “os ágios em estudo sejam originados em operações separadas” (fls. 1708), do TVF objeto do Processo Administrativo n.º 16561.720117/2013-11, transcrito pelo acórdão da DRJ proferido naqueles autos e juntado ao presente (fl. 2024), conclui-se que, ao que tudo indica, os Processos Administrativos de números 16561.720117/2013-11 e 16561.720107/2017-17 versam exatamente sobre os mesmos ágios. Veja-se:

#### 1. INTRODUÇÃO

A presente fiscalização desenvolvida no contribuinte BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A - CNPJ n.º 07.170.943/0001-01 (Barcelona) originou-se pelo procedimento de auditoria fiscal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-D) n.º 08.1.85.00-2012-00264-91, continuada pelo procedimento de fiscalização determinado pelo MPF-F n.º 08.1.85.00-2013- 00128-02, visando à verificação da dedutibilidade da amortização do ágio pela empresa fiscalizada, no período de 2008 a 2012, decorrente da operação de incorporação das empresas controladas SEVILHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 07.146.013/0001-12 (Sevilha), em 31/03/20083, e NERANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.641.449/0001-92 (Nerano), em 30/04/20104, conforme relatado a seguir.

Tanto é assim que, no presente processo administrativo, a Autoridade Fiscal se utiliza de provas emprestadas do Processo Administrativo n.º 16561.720117/2013-11 e o voto vencedor do acórdão recorrido, em suas razões de decidir, transcreve o voto do Conselheiro Relator Luis Fabiano Alves Penteado, proferido naqueles autos no julgamento realizado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Portanto, diante dos mesmos fatos, o Acórdão paradigma n.º 9101-003.366 manteve a glosa do ágio gerado nas operações societárias que culminaram com o investimento do GPA (Grupo Pão de Açúcar) na empresa ASSAI. Isso porque “a lei exige que a investidora envolvida na incorporação seja a “original” ou *stricto sensu* (no sentido de que a originalidade está indissociavelmente ligada à pessoa jurídica que paga o ágio e, por isso mesmo, tem confiança na rentabilidade futura, pois é quem assume o risco)”. Em razão disso, “nem a SEVILHA e a NERANO, nem a recorrida (BARCELONA) poderiam ter utilizado o ágio para fins de deduzir as despesas decorrentes de sua amortização”, já que “como não foram a SEVILHA e a NERANO que desembolsaram o valor que deu origem ao ágio contábil, restou desatendido o aspecto pessoal da hipótese de incidência do art. 386 do RIR/1999”.

O voto vencedor do acórdão recorrido, por sua vez, admitiu a dedutibilidade do mesmo ágio, em razão do seguinte:

Fl. 10 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16561.720107/2017-17

Sendo assim, o mero emprego de *empresas veículos*, criadas com o único propósito de promover aquisição de participação societária, não invalida a dedutibilidade do ágio percebido nas operações.

A estruturação de negócios de fusões e aquisições utilizando de companhias especificamente criadas para promover tais transações faz parte da livre organização empresarial, não podendo a opção societária contaminar a dedutibilidade de uma despesa que foi legitimamente formada - independentemente de qual pessoa jurídica envolvida restou figurando como sua detentora, ao final de todas as etapas de execução do negócio.

Portanto, diante dos mesmos fatos, o acórdão recorrido e o Acórdão paradigma n.º 9101-003.366 chegaram a conclusões distintas acerca da dedutibilidade do ágio gerado nas operações societárias que culminaram com o investimento do GPA na empresa ASSAI – donde se extrai a existência da divergência interpretativa necessária à admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional.

Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Recorrido de que o recurso especial não deve ser conhecido, tendo em vista que a PGFN limitou-se a transcrever a ementa do julgado e trechos do voto vencido e do voto vencedor, sem demonstrar exatamente qual ponto compreende como divergente. Isso porque o recurso especial, especialmente nas fls. 2498, 2499 e 2500, após o cotejo entre o recorrido e os paradigmas, expressamente afirma o seguinte:

Como visto, em sentido oposto à decisão recorrida, decidiram os paradigmas, ao reconhecerem que a dedutibilidade do ágio só pode ser reconhecida quando houver a confusão patrimonial entre a investida e a real investidora (adquirente de fato), afastando a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras pessoas jurídicas, ainda que com propósito negocial, por ausência de normatização,

Segundo os precedentes, o ágio deduzido mediante o uso de empresa veículo é indedutível, independentemente de qualquer razão negocial que levou à sua utilização.  
(...)

Isto é, os acórdãos paradigmas afastaram expressamente a possibilidade de empresa intermediária (veículo) utilizada para aquisição societária configurar confusão patrimonial, por ausência de normatização que preveja a possibilidade de intermediação ou interposição por outras pessoas jurídicas, que não a investidora real.

Apesar do eventual reconhecimento da validade da operação, não há ágio a ser amortizado com efeitos fiscais, pois, tais efeitos pretendidos somente se verificam acaso existente a confusão patrimonial entre investidora e investida.

Dessa forma, enquanto a decisão recorrida entendeu legítima a situação de uma “empresa veículo”, criada especialmente para permitir a aquisição de um investimento, os paradigmas, diversamente, entenderam que esse requisito é inafastável, independentemente da análise do propósito.

Assim, configurada a divergência de entendimento nas Turmas do CARF, pois, diante da similitude fática percebe-se que houve a adoção de soluções diversas, porque, enquanto o acórdão recorrido entendeu que não é necessário ocorrer a confusão patrimonial entre investidora e investida, os acórdãos paradigmas entenderam que sim, o ágio somente seria dedutível se o real adquirente, ainda que residente no exterior, incorporasse ou fosse incorporado pela adquirida/investida.

Fl. 11 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 16561.720107/2017-17

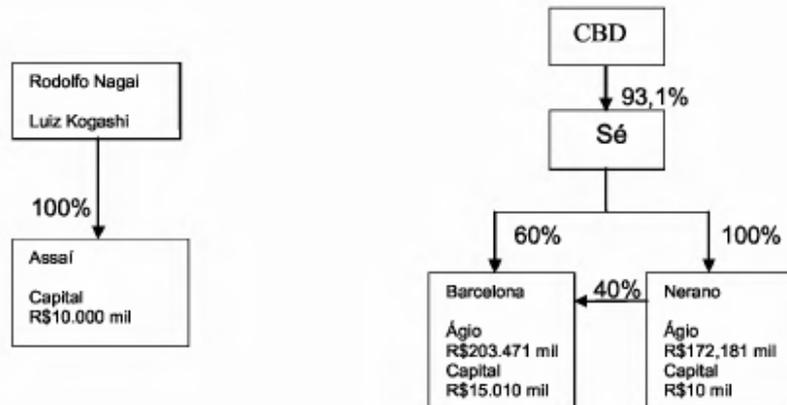
Portanto, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional cumpriu todos os requisitos legais exigidos para sua admissibilidade.

## II – MÉRITO

As operações que geraram o ágio ora em análise podem ser resumidas da seguinte forma:

- SÉ SUPERMERCADOS LTDA (“SÉ”), controlada direta da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (“CBD”) e AYMAR GIGLIO JÚNIOR transferiram suas 10.000 ações da BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A (“BARCELONA”), empresa até então sem atividade operacional e com capital subscrito e integralizado de R\$ 10.000,00, para os Srs. RODOLFO JUNJI NAGAI (“RODOLFO”) e LUIZ FUMIKAZU KOGACHI (“LUIZ”), únicos sócios da ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (“ASSAI”);
- Em 31.10.2007, RODOLFO e LUIZ subscreveram e integralizaram 4.000.000 (quatro milhões) de novas ações na BARCELONA mediante a conferência da parcela cindida da ASSAI;
- SÉ aumentou capital social da SEVILHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (“SEVILHA”) para R\$ 198.010.000,00, dos quais R\$151.000.000,00 a serem integralizados em até 12 meses;
- Em 01.11.2007, SEVILHA, empresa controlada por SÉ e sem atividade operacional, adquiriu, com ágio fundamentado em rentabilidade futura de R\$ 203.471.162,15, 60% das ações representativas do capital total e votante da BARCELONA;
- Em 31.03.2008, BARCELONA incorporou sua controladora Sevilha e passou a ser controlada diretamente pela SÉ;
- Em 25.07.2009, NERANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (“NERANO”), outra empresa controlada por SÉ, sem atividade operacional e com capital subscrito e integralizado de R\$10.000,00, constituída em 30/10/2008, adquiriu, com ágio fundamentado em rentabilidade futura de R\$ 172.181.773,14, 40% das ações representativas do capital total e votante da BARCELONA. Com isso, a SÉ, direta e indiretamente, por intermédio de sua controlada NERANO, passou a controlar totalmente a BARCELONA, conforme organograma abaixo:

Fl. 12 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
 Processo n.º 16561.720107/2017-17



- Em 30.10.2009, por subscrição e integralização de SÉ, o capital social de NERANO foi alterado para R\$ 17.422.457,00; e
- Em 30/04/2010, BARCELONA incorpora sua investidora NERANO, passa a ser subsidiária integral da SÉ.

A Autoridade Fiscal glosou o ágio gerado nas operações, por entender, dentre outros, que SEVILHA e NERANO eram empresas sem qualquer estrutura operacional ou administrativa. Isso porque (i) não tinham empregados, (ii) não contabilizaram despesas além daquelas decorrentes das aquisições societárias, (iii) estavam sediadas no mesmo endereço de seu acionista controlador, (iv) tiveram duração efêmera e (v) a única operação efetivamente desempenhada pelas empresas foi a aquisição da participação societária da ASSAI. Assim, concluiu-se que as referidas empresas veículo foram interpostas na operação de aquisição do ASSAI pelo Grupo CDB apenas para possibilitar a amortização fiscal do ágio. Além disso, a Autoridade Fiscal fundamenta o lançamento no fato de as operações terem sido realizadas em sequencia, isto é, em “uma sequência de etapas em que cada uma corresponde a um tipo de ato ou deliberação societária ou comercial encadeado com o intuito de obter determinado efeito Fiscal mais vantajoso”, sem quaisquer finalidades outras que as justifiquem.

Especificamente no que se refere à divergência interpretativa ora em análise, o acórdão recorrido entendeu que o emprego de empresas-veículos – no caso, SEVILHA e NERANO -, criadas com o único propósito de promover aquisição de participação societária, não invalida a dedutibilidade do ágio. O acórdão paradigma, por sua vez, concluiu que a dedutibilidade do ágio estava condicionada à confusão patrimonial entre a “investidora original” – no caso, a SÉ – e a investida – isto é, a BARCELONA.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que em nenhum momento a legislação exige que a confusão patrimonial se realize entre a investida e a “investidora original”, isto é, aquela que, em um primeiro momento, detinha o capital posteriormente integralizado ou transferido a qualquer título para a investidora que realizou a aquisição da participação societária com ágio.

E nem poderia ser diferente, pois a integralização de capital é a operação por meio da qual o sócio transfere bens ou direitos, suscetíveis de avaliação em dinheiro, ao patrimônio da sociedade em troca de participação societária. Após a integralização, o capital integralizado deixa de pertencer ao sócio, podendo dele dispor a sociedade. Isso significa que a integralização

Fl. 13 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16561.720107/2017-17

de capital em empresa dita “veículo” faz com que os valores integralizados passem a pertencer a tal empresa, que, caso os utilize para a aquisição de participação societária com ágio, será considerada a adquirente nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/1997. O mesmo racional se aplica caso o montante utilizado na aquisição seja injetado na empresa-veículo, não por meio de capital, mas de dívida com os sócios ou com terceiros.

Cumpra ressaltar que, uma vez conhecido o recurso especial, o julgador da Câmara Superior de Recursos Fiscais pode verificar se, no caso concreto, estão presentes as premissas necessárias para aplicação do seu entendimento na solução da divergência interpretativa. E o fato de a aquisição ser efetivamente realizada pela “empresa-veículo” é, a meu ver, uma premissa relevante para admitir a dedutibilidade do ágio em casos como o presente, razão pela qual se faz necessária a análise das peculiaridades do processo nesse ponto.

Como tratado acima, a SÉ aumentou capital social da SEVILHA para R\$ 198.010.000,00 e, posteriormente, aumentou o capital da NERANO para R\$ 17.422.457,00. Tais valores foram utilizados por SEVILHA e NERANO na aquisição da BARCELONA. Um fato, entretanto, chama a atenção: como se extrai do TVF, a Recorrida informou que a aquisição de 60% da BARCELONA pela SEVILHA se deu com recursos próprios da SEVILHA, oriundos da integralização de capital realizada pela SÉ. No entanto, ao analisar as fotocópias dos cheques, a Autoridade Fiscal verificou que os cheques foram emitidos pela SÉ para integralização de capital na SEVILHA e, em seguida, foram endossados para os vendedores Rodolfo e Luiz, conforme tabela abaixo (fl. 1720):

Emissão	Nº cheque	Banco	Valor	Emitente	Favorecido	Endossado a
31/10/07	100612	Unibanco	42.300.000,00	SÉ	Sevilha	Rodolfo
31/10/07	100613	Unibanco	4.700.000,00	SÉ	Sevilha	Luiz
14/11/07	583215	Unibanco	29.700.000,00	SÉ	Sevilha	Rodolfo
14/11/07	583028	Unibanco	3.300.000,00	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100620	Unibanco	56.565.572,24	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100621	Unibanco	59.469.723,31	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100623	Unibanco	6.285.063,58	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100624	Unibanco	6.607.747,03	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100622	Unibanco	48.810,25	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100625	Unibanco	5.423,36	SÉ	Sevilha	Luiz
			<b>208.982.339,77</b>			

O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque, como estabelece expressamente o art. 20 da Lei nº 7.357/1985 (“Lei do Cheque”). Portanto, a meu ver, o fato de os cheques terem sido emitidos para integralização de capital em SEVILHA e, posteriormente, terem sido endossados para os vendedores da BARCELONA, não afasta a condição de adquirente da SEVILHA.

Na aquisição de 40% da BARCELONA pela NERANO, se extrai do TVF que, dos R\$ 203.683.620,40 utilizados, apenas R\$ 17.412.457,00 foram integralizados na NERANO e, em seguida, transferidos para os vendedores da BARCELONA. É o que consta do seguinte trecho do TVF (fls. 1722/1723):

Em resposta ao questionamento fiscal de como se deu o pagamento do ágio de R\$172.181.773,14 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos) para aquisição de 40% (quarenta por cento) das participações societárias da Barcelona pela Nerano, inclusive com a comprovação "a) (...) da empresa que efetuou tal desembolso; b) a efetiva entrada e saída dos recursos relacionados à aquisição da participação; c) a identificação do(s) recebedor(es) desses recursos (especificar inclusive o valor pago a cada recebedor);" a fiscalizada respondeu

Fl. 14 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 16561.720107/2017-17

que "a aquisição de 40% (quarenta por cento) das ações (...) pela sociedade Nerano Empreendimentos e Participações Ltda (...), integrante do Grupo Pão de Açúcar, foi precedida de efetivo desembolso de recursos em favor dos acionistas vendedores das ações, no montante total de R\$203.683.620,40 (...)"

Como comprovação, apresentou fotocópias das transferências eletrônicas – TED abaixo relacionadas. Verifica-se que os recursos são oriundos da SÉ, dos quais R\$ 17.412.457,00 (dezesete milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) foram utilizados para integralização de capital na Nerano, e os demais, em virtude da incorporação pela Barcelona, ou foram transferidos diretamente pela SÉ para os vendedores Rodolfo e Luiz, ou transitaram primeiramente na Barcelona.

Origem dos recursos	Emissão	Banco	Valor do TED	Emitente	Favorecido
SE	10/08/09	Itaú	15.671.211,30	Nerano	Rodolfo
SE	10/08/09	Itaú	1.741.245,70	Nerano	Luiz
SE	15/12/09	Uni banco	23.227.598,86	Sé	Rodolfo
SÉ	15/12/09	Uni banco	2.580.844,32	Sé	Luiz
SE	17/01/11	Itaú	70.500.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	15.000.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	9.500.000,00	Barcelona	Luiz
SE	24/02/11	Itaú	55.583.831,76	Barcelona	Rodolfo
SE	24/02/11	Itaú	6.175.961,30	Barcelona	Luiz
SE	05/07/11	Itaú	3.332.616,44	Barcelona	Rodolfo
SE	05/07/11	Itaú	370.290,72	Barcelona	Luiz
			<b>203.683.620,40</b>		

Sobre o tema, a Recorrida se limita a afirmar em sua impugnação que “não há controvérsia quanto aos efetivos pagamentos dos preços definidos nas operações de compra do controle acionário da controlada pela Barcelona, em benefício direto dos ex-acionistas controladores”, bem como que “não se questiona em momento nenhum no TVF, que as aquisições em tela tenham sido realizadas: (...) (ii) com efetivos desembolsos de numerário e transferência de riqueza para os acionistas vendedores” (fls. 1807/1808). E, adiante, em diversas passagens afirma que os recursos para a aquisição da BARCELONA advieram de integralização de capital realizada pela SÉ. A decisão da DRJ, o acórdão recorrido e o recurso voluntário igualmente nada tratam especificamente sobre o fato de parte dos recursos terem sido transferidos diretamente pela SÉ para os vendedores da BARCELONA.

No entanto, analisando o Balanço Patrimonial da NERANO levantado em 31.10.2009 (fl. 373), verifica-se que a empresa contabilizou na conta “outras contas a pagar”, de seu passivo circulante, o montante de R\$ 179.004,450,62, o que indica que, dos R\$ 203.683.620,40 necessários à aquisição da BARCELONA, R\$ 17.412.457,00 decorreram da integralização de capital da SÉ e, o restante, adveio por meio da constituição de dívida – o que pode justificar os pagamentos realizados aos ex-sócios da BARCELONA diretamente pela SÉ. Ainda, em 30.04.2010, a BARCELONA incorporou a NERANO, o que justifica o fato de os pagamentos realizados em 2011 terem sido efetuados diretamente pela BARCELONA.

Veja-se, pois, que há nos autos indícios de que as adquirentes da BARCELONA foram, de fato, as empresas ditas “veículos” SEVILHA e NERANO, que, posteriormente foram incorporadas pela BARCELONA, de forma que não haveria que se falar em glosa de ágio por ausência de confusão patrimonial entre investidora e investida. No entanto, a regular transferência para a NERANO dos valores utilizados na aquisição da BARCELONA é, a meu ver, uma premissa indispensável para a amortização fiscal do ágio no presente caso – e que deverá ser devidamente analisada.

Fl. 15 da Resolução n.º 9101-000.122 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 16561.720107/2017-17

Diante disso, tendo em vista que a análise da efetiva transferência dos valores da SÉ para a NERANO é indispensável para a aplicação do meu entendimento acerca da possibilidade de amortização fiscal do ágio no presente caso, pedi a compreensão de meus pares para converter o presente julgamento em diligência. Assim, embora os demais membros do colegiado tivessem convicção para seguir no julgamento, em homenagem ao princípio da colegialidade, concordaram com minha proposta de resolução.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) verificar se os TED no valor de R\$ 23.227.598,86 e R\$ 2.580.844,32, emitidos pela SE em 15.12.2009, tendo como favorecidos, respectivamente, os Srs. Rodolfo e Luiz, foram contabilizados na NERANO e, se sim, em quais contas contábeis;

(ii) elaborar relatório fiscal contendo as conclusões acerca da contabilização de tais valores na NERANO

(iii) intimar o contribuinte para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic